

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**RESOLUÇÃO Nº 1.062/2017-PGJ, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**  
**(PROTOCOLADO Nº 15.028/17)**

*\*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019*

*Texto Compilado até a [Resolução nº 1.124/2018-PGJ](#), de 26/10/2018)*

**Cria o Núcleo de Incentivo em Práticas Autocompositivas no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, define a sua estrutura e atribuições, estabelecendo providências correlatas.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 19, XII, "c", e 47, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e nos termos de deliberação do Colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

**Considerando** que a [Resolução n. 118](#), de 1º de dezembro de 2014, dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, prevendo a possibilidade de criação de Núcleos Permanentes de Incentivo à solução consensual de conflitos;

**Considerando** que a atuação especializada deve respeitar critérios objetivos, com respeito ao Promotor de Justiça natural, sendo concatenada com os demais órgãos de execução do Ministério Público;

**Considerando** que as tentativas de Autocomposição devem respeitar as peculiaridades locais de cada um dos órgãos de execução envolvidos, tendo presente as diferentes circunstâncias e matizes que envolvem as diversas realidades existentes nas atividades exercidas pelo Ministério Público, seja na esfera criminal, seja na esfera cível;

**Considerando** que, mesmo tendo-se como inequívoca a obrigatoriedade que rege a atuação do Ministério Público na esfera criminal, como titular da ação penal pública, bem como na esfera cível, como legitimado concorrente para a propositura de ações civis públicas, não está eliminada a possibilidade de soluções consensuais de conflitos, no sentido da transação penal, quando cabível, composição de danos civis no próprio processo penal (art. 72 a 76 da Lei n. 9.099/95) ou mesmo com o termo de ajustamento de conduta relativamente à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85);

**Considerando** que o atendimento ao público constitui função institucional (Lei nº 8.625, de 12.09.1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Art. 32, inciso II) e, nessa atividade, o Promotor de Justiça toma conhecimento dos mais diversos conflitos, dando ensejo à adoção de medidas judiciais e administrativas, como também de soluções autocompositivas.

**Considerando** que nos casos de intervenção do Ministério Público em feitos cíveis, como fiscal da lei, é necessário que essa atuação se dê, tendo como escopo a solução que apresente a maior conformidade possível com o zelo pelo interesse que justifica a atuação ministerial, sem excluir, entretanto, a possibilidade de soluções consensuais;

**Considerando**, inclusive, que as soluções consensuais referendadas pelo Ministério Público ostentam, por força de lei, a condição de título executivo extrajudicial (art. 57, parágrafo único da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995; art. 585, II do Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 784, IV do Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015), o que aponta para a possibilidade de ampliação da eficácia da atuação ministerial através dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos;

**Considerando** que a solução consensual apresenta-se frequentemente, na realidade do foro, como mais adequada para as partes em conflito, por permitir, de forma imediata, a fruição do direito reconhecido, em comum acordo pelos envolvidos;

**Considerando** que as atividades relacionadas à Autocomposição, em feitos criminais ou cíveis nos quais o Ministério Público atue, seja na condição de autor, seja na qualidade de fiscal da lei, são atividades que se inserem na atuação dos órgãos de execução;

**RESOLVE EDITAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

## **CAPÍTULO I**

### **DA CRIAÇÃO E MISSÃO INSTITUCIONAL**

**Art. 1º.** Fica criado no âmbito Ministério Público do Estado de São Paulo o NÚCLEO DE INCENTIVO EM PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS, doravante denominado NUIPA.

**Parágrafo único.** O NUIPA atuará em todo o Estado de São Paulo, cumprindo à Procuradoria-Geral de Justiça, por Resolução específica, designar os Núcleos ou Setores de atuação

regionalizada ou local, disponibilizando os recursos humanos e materiais necessários à consecução das respectivas atribuições.

**Art. 2º.** Constitui missão do NUIPA o fomento de atividades destinadas à solução consensual de conflitos individuais, coletivos, cíveis ou criminais, e de atividades de justiça restaurativa, sempre que se apresentar como possível e adequada, quando existir causa legal a justificar a atuação do Ministério Público.

**Art. 3º.** A Procuradoria-Geral de Justiça fixará, por Resolução específica, as metas gerais e regionais para a atuação do NUIPA.

**Art. 4º.** O NUIPA será composto por um NÚCLEO CENTRAL e por Núcleos ou Setores, de atuação regionalizada ou local, e contará com um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça designado, que será seu Coordenador-Geral, e com uma Secretaria Executiva que funcionará junto ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

**§1º** Ao Núcleo Central do NUIPA, através da Secretaria Executiva, compete:

I – promover reuniões periodicamente com os integrantes dos Núcleos ou Setores de atuação regionalizada ou local, visando colher subsídios para identificação dos temas prioritários, estabelecimento de um padrão de atendimento e definição de metas;

II – apoio, articulação e monitoramento das iniciativas nos NÚCLEOS ou Setores;

III – incentivar e promover o treinamento e a atualização permanente dos membros, servidores e conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários nos métodos consensuais de solução de conflitos;

IV – sugerir à Procuradoria Geral de Justiça e ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público a realização de seminários, simpósios e cursos de capacitação e reciclagem continuada, bem como a carga horária mínima e o conteúdo programático, para membros do Ministério Público, servidores, conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários;

V – propor à Procuradoria Geral de Justiça a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

**§2º** Os Núcleos ou Setores implantados em Procuradorias de Justiça seguirão formato compatível, onde couber, ao que é previsto para aqueles de primeira instância.

**Art. 5º** Os Núcleos ou Setores funcionarão nas sedes das Promotorias de Justiça, ou das Procuradorias de Justiça, nas quais forem implantados, por iniciativa dos respectivos órgãos de execução.

**Art. 6º** A efetiva instituição dos Núcleos ou Setores decorrerá da manifestação formal de ao menos um dos Promotores de Justiça titular de cargo na Promotoria de Justiça, ou Procurador de Justiça, na qual o Núcleo ou Setor tiver sua sede, que será responsável pela respectiva implantação e funcionamento.

**Parágrafo único:** Poderá ser criado Setor de atuação local na Promotoria de Justiça ou Núcleo de atuação regionalizada, abrangendo mais de uma Promotoria de Justiça.

**Art. 7º.** Os Núcleos ou Setores serão integrados por Promotores de Justiça das respectivas Promotorias de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições normais, sendo eleito um Promotor de Justiça Coordenador dentre os seus integrantes.

**§ 1º.** Poderão ser criados Núcleos ou Setores:

I - destinados ao emprego das técnicas de conciliação, mediação e justiça restaurativa, em conflitos cíveis, criminais ou em ambos;

II – destinados ao emprego da técnica de negociação, no âmbito da tutela coletiva, ou para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público;

**§ 2º.** Os Núcleos ou Setores de atuação regionalizada ou local previstos no inciso I, do § 1º, contarão com um ou mais grupos de atendimento, para a realização de sessões de conciliação, mediação e/ou Justiça Restaurativa, integrados por servidores e por conciliadores, mediadores e/ou facilitadores voluntários, respectivamente, devidamente capacitados e habilitados em mecanismos autocompositivos de tratamento adequado de conflitos e controvérsias, nos termos do artigo 18 da [Resolução nº 118 do CNMP](#) ou da [Resolução nº 125 do CNJ](#).

---

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 8º** Ao NUIPA competirá, por intermédio dos Núcleos ou Setores de atuação regionalizada ou local, atuar em conflitos individuais, coletivos, cíveis ou criminais, quando existir causa legal a justificar a atuação do Ministério Público, objetivando estimular a autocomposição.

§ 1º. A conciliação e a mediação serão utilizadas nos casos previstos respectivamente nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 165, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º. Os conciliadores e mediadores observarão os princípios previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) e no artigo 2º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º. Nas infrações penais e nos atos infracionais, em que forem adotadas práticas restaurativas, deverão ser observados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

§ 4º. Os Núcleos ou Setores de atuação regionalizada ou local poderão procurar promover mediação com as pessoas envolvidas em inquéritos policiais e termos circunstanciados, desde que entre elas exista relação continuada, visando à busca da paz, a melhoria das relações das pessoas envolvidas e a celebração de eventuais acordos.

§ 5º. A negociação poderá ser utilizada para resolução de conflitos em matérias de natureza coletiva, nos termos do artigo 8º, caput e parágrafo único, da [Resolução nº 118/2014–CNMP](#).

§ 6º – Havendo processo judicial em curso e em caso de mediação, o NUIPA somente atuará após requerida a sua suspensão ao juiz, nos termos do artigo 16 da Lei n. 13.140/2015.

§ 7º - Nas hipóteses em que exista adesão à participação na conciliação, mediação ou atividades restaurativas, nas quais não se admita a suspensão do processo por convenção das partes, como nos inquéritos policiais ou termos circunstanciados, o NUIPA comunicará ao juiz a instalação do respectivo procedimento autocompositivo.

**Art. 9º.** Ao NUIPA, por intermédio dos Núcleos ou Setores de atuação regionalizada ou local, serão encaminhados pelos órgãos de execução, com cópias suficientes dos documentos de processos, de procedimentos instaurados, de inquéritos civis, de inquéritos policiais e termos circunstanciados, os casos em que, na avaliação do Promotor Natural, apresente-se como viável o alcance da solução consensual do conflito ou aplicação da Justiça Restaurativa, respeitados os parâmetros legais, especialmente a indisponibilidade dos direitos ou interesses sobre os quais deve zelar a atuação do Ministério Público.

**Parágrafo único:** Poderão ser encaminhadas também cópias de fichas de atendimento ao público ou de mensagens eletrônicas recebidas com notícia de conflitos nos quais o órgão de execução vislumbre a possibilidade de atuação do NUIPA.

**Art. 10.** A atuação do NUIPA, por meio dos respectivos Núcleos ou Setores, não substituirá a atribuição conferida ao Promotor de Justiça Natural, inclusive para a celebração de termos de ajustamento de conduta, realização de audiências públicas e de atendimento ao público.

**Parágrafo único.** A submissão de processo judicial aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs) não afetará as atribuições respectivas do Promotor de Justiça Natural.

**Art. 11º.** Caberá aos Promotores de Justiça designados para officiar nos Núcleos ou Setores de atuação regionalizada ou local do NUIPA, observadas as peculiaridades dos diferentes Núcleos mencionados nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 7º, a realização das seguintes atividades:

I – receber as comunicações dos órgãos de execução alcançados pelo respectivo Núcleo ou Setor, contendo a indicação dos casos em que a solução consensual se mostra possível e adequada;

II – avaliar a possibilidade de atuação nas peças recebidas dos órgãos de execução, com especial atenção à necessária orientação e proteção de pessoas em condição de especial vulnerabilidade;

III – determinar à secretaria que providencie o atendimento de pessoas para busca da solução consensual do conflito, indicando a medida autocompositiva adequada ao caso;

**IV** – realizar sessão a fim de buscar solução consensual no âmbito da tutela coletiva, assegurando-se ao Promotor de Justiça Natural a atribuição para subscrição de eventual termo de compromisso de ajustamento de conduta ou acordo judicial alcançado;

**V** - referendar, quando couber, os acordos celebrados;

**VI** – atender as pessoas que participarem das sessões de conciliação, mediação e justiça restaurativa, bem como das audiências de negociação, para esclarecimentos e providências necessárias;

**VII** – comunicar ao Promotor de Justiça Natural as soluções consensuais alcançadas ou o resultado infrutífero das sessões de conciliação, mediação, Justiça Restaurativa e negociação, para as providências ulteriores que se fizerem necessárias;

**VIII** – encaminhar peças de informações a Promotoria de Justiça Criminal, na hipótese de notícia de crime de ação penal pública, surgida durante as sessões de conciliação, mediação e justiça restaurativa;

**IX** – representar aos órgãos públicos da rede social protetiva e a outras Promotorias de Justiça para adoção das medidas pertinentes à solução do conflito examinado, quando não houver procedimento, inquérito civil ou processo instaurado;

**X** – estabelecer rotinas para criação de um padrão de atendimento a ser observado pelos conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários, bem como para padronização de formulários e documentos;

**XI** – designar e presidir reuniões periódicas com os integrantes do Núcleo ou Setor, com o objetivo de avaliar a observância ao padrão de atendimento, o uso das ferramentas autocompositivas, a conduta ética, a troca de experiências e o estudo de casos;

**XII** – examinar e aprovar o currículo dos conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários, que se inscreverem no Núcleo ou Setor, observando os requisitos de capacitação em meios consensuais de solução de conflitos;

**XIII** – zelar para que a Secretaria do Núcleo ou Setor mantenha cadastro dos conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários admitidos e atuantes;

**XIV** – orientar a organização dos atendimentos;

**XV** – decidir, fundamentadamente, quanto ao desligamento de conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários que não se pautarem de acordo com os princípios contidos no artigo 166 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no artigo 2º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e, também, com os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 12.** Os Núcleos ou Setores de atuação regionalizada ou local funcionarão, sob a responsabilidade direta de um ou dois Promotores de Justiça designados para tal fim, nas sedes das Promotorias de Justiça nas quais forem implantados, nos horários em que se desenvolve o expediente forense e/ou em horários alternativos, de acordo com o grupo ou grupos de atendimento que forem criados e com as sessões de negociação designadas.

**Parágrafo único.** Consideram-se horários alternativos as atividades dos Núcleos ou Setores que ocorrerem nos dias úteis, no período matutino, das oito às onze horas, bem como no período noturno, das dezenove às vinte e duas horas, e aos sábados, nos quais serão desenvolvidas atividades de conciliação, mediação e/ou justiça restaurativa, sob o acompanhamento direto do Supervisor do Grupo ou Grupos de Atendimento, ou sessão de autocomposição, no âmbito da tutela coletiva, realizada pelo Promotor de Justiça integrante do respectivo Núcleo ou Setor.

**Art. 13.** As sessões de conciliação, mediação, justiça restaurativa e negociação poderão ocorrer em local diverso da Promotoria de Justiça onde foi implantado o Núcleo ou Setor, se assim entender conveniente o Promotor de Justiça Coordenador diante da peculiaridade do caso atendido.

**Art. 14** – Poderão ser designados servidores para atuar como Gerente Administrativo e Supervisor dos Grupos de Atendimento, desde que devidamente capacitados em métodos consensuais de resolução de conflitos, para o exercício das funções discriminadas no Anexo I desta Resolução, os quais deverão, preferencialmente, exercer suas atividades com dedicação exclusiva.

**Art. 15.** As atribuições da Secretaria Administrativa e da Supervisão dos Grupos de Atendimento dos Núcleos Regionais do NUIPA são aquelas elencadas no Anexo I.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA QUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DO NUIPA COMO SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL**

**Art. 16.** A efetiva participação do Promotor de Justiça nas atividades do NUIPA nos horários alternativos, a que se refere a presente Resolução (artigo 12, parágrafo único), será considerada serviço de natureza especial, nos termos do art. 195 da Lei Complementar estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, a ser comprovada por declaração do membro ou certidão de servidor atuante no Núcleo ou Setor.

**§ 1º.** O exercício efetivo desta atividade renderá ensejo à gratificação a que se refere o ~~Ato n.º 40-PGJ, de 30 de setembro de 1994~~<sup>1</sup>, na proporção de uma diária a cada dois períodos completos de atuação nas atividades de conciliação, mediação, justiça restaurativa ou negociação, facultada a anotação de dias para compensação na mesma proporção.

**§ 2º.** O servidor que atuar nas atividades do NUIPA, nos horários alternativos a que se refere a presente Resolução, fará jus à anotação de duas horas de compensação para cada hora trabalhada, nos termos das disposições contidas no [Comunicado nº 44/98-DG/MP](#), com a redação dada pelo ~~Comunicado nº 52/2009-DG/MP~~<sup>2</sup>, e [Ordem de Serviço nº 01/2013-DG/MP](#).

#### **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** O art. 2º, do ~~Ato Normativo n.º 40/1994—PGJ~~<sup>1</sup>, de 30 de setembro de 1994, passa a contar com o inciso XVII, com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** (...)

(...)

<sup>1</sup> Ato Normativo nº 40/1994-PGJ revogado pela [Resolução nº 1.124/2018-PGJ](#), de 26/10/2018

<sup>2</sup> Comunicado nº 52/2009-DG/MP revogado pelo [Comunicado nº 99/2017-DGMP](#)

~~XVII – a efetiva atuação nos Núcleos ou Setores do NUIPA, em horários alternativos, diversos do horário de expediente forense, nos termos da respectiva Resolução de instituição, na proporção e 01 (uma) diária para cada dois períodos diferentes de efetiva participação nas sessões destinadas à conciliação, mediação, justiça restaurativa ou negociação. (NR).<sup>3</sup>~~

**Art. 18.** No Anexo II, a que se refere o artigo 2º, da [Resolução nº 662/2010-PGJ](#), de 8 de outubro de 2010, no código FP-1.01, Oficial de Promotoria I, será acrescido no rol de atribuições a seguinte redação: “atuar como conciliador, mediador e facilitador em sessões de atendimento, se capacitado em meios consensuais de solução de conflitos.”.

**Art. 19.** O art. 1º, da [Resolução nº 633/2010 – PGJ](#), de 12 de fevereiro de 2010, passa a contar com o inciso VIII, com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** (...)

(...)

“**VIII** – atuar como conciliador, mediador e facilitador em sessões de atendimento, se capacitado em meios consensuais de solução de conflitos.”.

**Art. 20.** Serão elaborados relatórios mensais pelos Núcleos ou Setores, dos quais constarão o número de sessões de atendimento de conciliação, mediação, práticas restaurativas e de negociação, a respectiva área e natureza do conflito, bem como o número e o percentual de êxito ou providências, para fins de avaliação quanto aos resultados do funcionamento do NUIPA.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

**Gianpaolo Poggio Smanio**

Procurador-Geral de Justiça

---

<sup>3</sup> Ato Normativo nº 40/1994-PGJ revogado pela [Resolução nº 1.124/2018-PGJ](#), de 26/10/2018

## ANEXO I

**Art. 1º** – Compete à Secretaria Administrativa dos Núcleos Locais, Regionais ou de Setores do NUIPA, observadas as peculiaridades dos Núcleos mencionados nos incisos I e II, do § 1º, do art. 7º, a realização das seguintes atividades:

**I** – gerenciar os trabalhos administrativos do Núcleo ou Setor conforme as determinações normativas internas;

**II** – receber e registrar as comunicações dos órgãos de execução alcançados pelo respectivo Núcleo ou Setor, contendo a indicação dos casos em que a solução consensual se mostra possível e adequada;

**III** – cadastrar os casos recebidos pela ordem de entrada e promover a distribuição ao grupo ou grupos de atendimento, quando determinada a atuação;

**IV** – prestar informações aos órgãos de execução, preferencialmente por meio eletrônico, acerca das medidas adotadas pelo Núcleo ou Setor, ou do não aproveitamento;

**V** – promover convite às pessoas envolvidas no conflito para comparecerem às sessões de atendimento, utilizando meios idôneos de comunicação;

**VI** – preparar os autos para atuação do grupo ou grupos de atendimento, que deverão conter, entre outros documentos, ficha de identificação das pessoas convidadas, termo de adesão, fichas de acompanhamento das sessões, pesquisa do usuário e formulário para relatório de encerramento;

**VII** – documentar, através de termo próprio, a ser arquivado em meio físico ou eletrônico especificamente destinado a este fim, as sessões realizadas, bem como os termos de acordo celebrados, ou providências tomadas, quando for o caso;

**VIII** – efetuar registros para elaboração da estatística mensal acerca dos atendimentos realizados no Núcleo ou Setor e resultados obtidos;

**IX** – gerir banco de dados referente aos atendimentos prestados e de avaliação do usuário, para fins de diagnóstico permanente;

**X** – controlar a presença dos conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários;

**XI** – expedir declaração de comparecimento às sessões de atendimento, quando solicitada pelas pessoas atendidas, conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários;

**XII** – comunicar e encaminhar à Coordenação do Núcleo ou Setor reclamações efetuadas pelas pessoas, conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários, decorrentes dos atendimentos prestados.

**Art. 2º** – Compete à Supervisão do Grupo ou Grupos de Atendimento dos Núcleos ou Setores do NUIPA, observadas as peculiaridades dos Núcleos mencionados nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 7º, a realização das seguintes atividades:

**I** – acompanhar, sempre que possível, as sessões de atendimento realizadas pelo Núcleo ou Setor e atuar, quando for necessário, nas atividades de conciliação, mediação, justiça restaurativa e negociação, ou tomada de providências;

**II** – zelar pelo cumprimento do padrão de atendimento estabelecido pela Coordenação do Núcleo ou Setor e pelos princípios mencionados no artigo 8º, §§ 2º e 3º desta Resolução, a serem observados pelos conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários;

**III** – reunir os integrantes do grupo ou grupos de atendimento, antes do início das sessões, para acolhimento, discussão e planejamento dos casos designados naquela data;

**IV** – zelar pela observância das técnicas de conciliação, mediação e justiça restaurativa pelo grupo ou grupos de atendimento, bem como observar as técnicas de negociação nas sessões realizadas pelo Membro do Ministério Público;

**V** – intermediar o atendimento das pessoas pela Coordenação do Núcleo ou Setor, quando solicitado pelos interessados ou pelos integrantes do grupo ou grupos de conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários;

**VI** – observar, nos atendimentos e desde que necessário à composição dos envolvidos, que poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação, à mediação, às práticas restaurativas e à negociação;

**VII** – reunir os integrantes do grupo ou grupos de atendimento, ao término das sessões, para avaliação e discussão dos casos atendidos naquela data;

**VIII** – comunicar a secretaria administrativa do Núcleo ou Setor a data das sessões de atendimento designadas em continuação pelo grupo ou grupos;

**X** – atender os advogados das pessoas, prestando-lhes, se necessário, esclarecimentos acerca das atividades do grupo ou dos grupos de atendimento.

**Publicado em:** Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.127, n.234, p. 87, de 16 de dezembro de 2017.

**Retificado em:** Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.127, n.235, p. 61-62, de 19 de dezembro de 2017  
(Republicado por necessidade de acrescentar o Anexo)